



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.479 - RJ (2009/0062393-6)**

**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE : JOÃO JOSÉ DO DESTERRO**  
**ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. COMPROVAÇÃO. ANDAMENTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Nos termos do artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93, as intimações ou notificações do representante judicial da União devem ser feitas pessoalmente, sob pena de nulidade de todos os atos processuais, conforme o disposto nos arts. 247 e 248 do Código de Processo Civil.

II. Conforme se tem orientado esta Corte, a intimação pessoal da Fazenda pode ocorrer, seja mediante a comunicação do ato processual, via mandado, seja com a entrega direta dos autos ao representante do ente público, em cartório ou a remessa à repartição a que pertence.

III. Na hipótese dos autos, não há certidão ou qualquer comprovação de remessa dos autos à AGU, sendo certo que a “folha de movimentação processual” não constitui meio hábil à comprovação da exigência prevista na Lei Complementar nº 73/93, vez que o referido documento tem natureza meramente informativa, sem caráter oficial.

IV. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO GILSON DIPP**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.479 - RJ (2009/0062393-6)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO JOSÉ DO DESTERRO contra decisão que em sede de agravo regimental reconsiderou decisão anteriormente proferida para conhecer do recurso especial interposto pela União e lhe dar provimento.

A União interpôs recurso especial sob a alegação de violação ao disposto nos arts. 11 e 12, § 1º, da Lei 8.112/90, bem como ao art. 38 da LC 73/93.

O Ministro Felix Fischer, relator do feito à época, em decisão monocrática, negou provimento ao recurso especial, ao entendimento de que a análise de vício na intimação do representante legal da União, conforme preceitua o art. 38 da LC 73/93, revelaria a necessidade de incursão do campo fático-probatório da demanda, o que, porém, seria vedado no âmbito do especial, haja vista o Enunciado nº 7, da Súmula desta c. Corte Superior. Quanto ao mérito, entendeu que o recurso especial não poderia ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, haja vista que a matéria tratada nos dispositivos tidos por violados não foram debatidas pelo e. Tribunal *a quo*.

Inconformada, a União interpôs agravo interno, no qual esta relatoria afastou o óbice da Súmula 07 e reconsiderou a decisão anteriormente proferida para conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, ao entendimento de que não houve a regular intimação da União, anulando todos os atos processuais praticados após a prolação da sentença monocrática e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se procedesse à regular intimação pessoal da União a partir da sentença.

Na presente irresignação, João José do Desterro alega que o entendimento de vício na intimação do representante legal da União não pode prosperar, vez que, apesar de não se encontrar acostado aos autos a certidão de intimação pessoal da União, o acórdão recorrido atesta a regular intimação do representante da União Federal através da remessa dos autos à AGU. Assim, requer a reconsideração da decisão que deu provimento ao agravo da União Federal, negando-se provimento ao recurso especial.

Manifestação da Agravada às fls. 559/565.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.479 - RJ (2009/0062393-6)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Não obstante os argumentos expeditas pelo agravante, a decisão ora agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De um dos votos proferidos pelo Tribunal *a quo*, extrai-se o seguinte excerto:

*“Por outro lado, em que pese a alegação de nulidade apresentada pela União Federal às fls. 284/288, no sentido de não se encontrar certificada nos autos a expedição de mandado de intimação ou a remessa dos autos para a AGU, a folha de movimentação processual que segue anexa ao presente voto, demonstra que, em 30/10/1998, por motivo de recurso e devolvidos em 03/12/1998. Ou seja, em 30/10/1998, os quatro processos que se encontravam apensados e nos quais foram prolatadas sentenças pela procedência dos pedidos, publicadas no mesmo dia – 22/09/98, foram remetidos conjuntamente para a AGU que, entretanto, apresentou recurso de apelação apenas na Ação Ordinária nº 97.0075980-6, na qual igualmente não se encontra certificada a expedição de mandado de intimação pessoal da UF quanto à sentença prolatada, constando, todavia, certificada às fls. 150 a retirada daqueles autos pela AGU no dia 30/10/98.*

*Assim, concessa vênia do E. Desembargador Rogério Carvalho, apesar da falha de processamento no Juízo a quo, consubstanciada na ausência de certidão, nos autos, de remessa para a AGU em 30/10/98, não se verifica a alegada nulidade, uma vez que os quatro processos, repita-se, após a publicação das respectivas sentenças no mesmo dia 22/09/98, foram efetivamente remetidos conjuntamente para a AGU que, deste modo, teve ciência das decisões e oportunidade para apresentação de recursos em todos processos.” (fls. 354/355)*

Nos termos do artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93, as intimações ou notificações do representante judicial da União devem ser feitas pessoalmente, sob pena de nulidade de todos os atos processuais, conforme o disposto nos arts. 247 e 248 do Código de Processo Civil.

Conforme tem-se orientado esta Corte, a intimação pessoal da Fazenda pode ocorrer, seja mediante a comunicação do ato processual, via mandado, seja com a entrega direta dos autos ao representante do ente público, em cartório ou a remessa à repartição a que pertence.

Ilustrativamente:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILEGALIDADE NA INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZA OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 10/STF.

1. A recorrente alega que foi irregularmente intimada do despacho que ordenou a suspensão da execução fiscal, uma vez que a comunicação pessoal do procurador foi realizada sem a entrega dos autos com vista.

2. **A intimação pessoal pode ocorrer de vários modos: com a cientificação do intimado pelo próprio escrivão ou chefe de secretaria; mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos; com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence.** Precedentes: REsp 653.304/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.02.2005; EREsp 743.867/MG; REsp 490.881/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2003; AgRg no REsp 1.157.225/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010; AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 01.10.2007.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1346426 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 01/12/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80, ART. 25.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Nas execuções fiscais a intimação do representante da Fazenda Pública deve ser realizada pessoalmente, consoante dispõe o art. 25, da Lei nº 6.830/80.

3. **“A “intimação pessoal” não pode ser confundida com a “intimação por oficial de justiça”, referida no art. 241, II, do CPC. Esta última, que se efetiva por mandado, ocorre somente em casos excepcionais, como o previsto no art. 239. Já a intimação pessoal não depende de mandado, nem de intervenção do oficial de justiça. Ela se perfectibiliza por modos variados, previstos no Código ou na praxe forense, mediante a cientificação do intimado pelo próprio escrivão, ou pelo chefe de secretaria (art. 237, I, e art. 238, parte final, do CPC), ou mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos, ou, o que é mais comum, com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence. Assim, mesmo quando, eventualmente, o executor dessa espécie de providência seja um oficial de justiça, nem assim se poderá considerar alterada a natureza da intimação, que, para os efeitos legais, continua sendo “pessoal” e não “por oficial de justiça”. (RESP 490881/RJ, Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2003)*

*4. Hipótese em que o serventuário da justiça certificou que o representante legal do INSS foi intimado pessoalmente da decisão hostilizada, motivo pelo qual não incorreu em nulidade o acórdão recorrido.*

*5. Recurso especial desprovido.” (REsp 653304 / MG, Ministro LUIZ FUX, DJ 28/02/2005)*

Na hipótese dos autos, não há certidão ou qualquer comprovação de remessa dos autos à AGU, sendo certo que a “folha de movimentação processual” não se mostra apta a comprovar a exigência prevista na LC nº 73/93.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0062393-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AgRg no**  
**REsp 1.132.479 / RJ**

Números Origem: 9500096200      9902066453

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ DO DESTERRO  
ADVOGADO : ROSA ALVES RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso  
Público / Edital

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOÃO JOSÉ DO DESTERRO  
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.